



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

Vitória (ES), 25 de Agosto de 2016.

Ofício nº360/2016

ASSUNTO: Negociação Coletiva / Data-base 01 de Outubro 2016.

Ao Sr. Francisco Centoducate

DD. Diretor Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDENFERMEIROS – vem encaminhar a resposta expressa à solicitação do patronal entregue na última reunião de negociação ocorrido, para que seja submetido a apreciação da assembleia.

Conforme já informado anteriormente, a categoria reivindica a manutenção dos pequenos avanços e ganhos conseguidos nas negociações e dissídios anteriores, solicitando que esta entidade tenha como ponto de partida da negociação a pauta mínima elaborada pelos trabalhadores, conforme conversado na reunião ocorrida.

Pois bem, foi repassado à entidade representativa dos trabalhadores que desse um retorno acerca da solicitação do patronal referente doze (12) cláusulas que pretendem alteração ou inclusão na CCT, que são as seguintes: **CLÁUSULA SEXTA:** adicional de hora extra; **CLÁUSULA SÉTIMA,** adicional noturno; **CLÁUSULA OITAVA,** adicional de Avenida Jerônimo Monteiro, 240 – Ed. Rural Bank – 9º andar – Sala 910 – Centro, Vitória – ES
CEP 29010-900 Telefax (27) 3223-1825 Site: www.sindienfermeiros-es.com.br – E-mail:

sindenf@terra.com.br



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

insalubridade; **CLÁUSULA NONA**, adicional de periculosidade; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**, rescisão contratual; **CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA**, aviso prévio; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**, contrato de trabalho por prazo determinado; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**, prorrogação/compensação; **CLÁUSULA VIGÉSIMA**, aumento e redução de jornada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**, BANCO DE HORAS; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**, flexibilização do controle de jornada de trabalho; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA**, comissão de conciliação prévia.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL DE HORA EXTRA

CAPUT: Inicialmente destacamos que esta cláusula é pré-existente, constando de instrumentos coletivos **há cerca de seis anos** no percentual de **60%**, daí porque não caracteriza qualquer concessão da parte do patronal a manutenção do texto original enviado pelos trabalhadores, caracterizando redução salarial indireta a redução do percentual na forma pretendida.

Paragrafo Primeiro não pode ser concedido por contrariedade direta à CLT e à sumula 264 do TST, que são assentes no entendimento de que os adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno integram a base de cálculo para pagamento de horas extras por ser considerados salário.

Súmula nº 264 do TST - HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Avenida Jerônimo Monteiro, 240 – Ed. Rural Bank – 9º andar – Sala 910 – Centro, Vitória – ES

CEP 29010-900 Telefax (27) 3223-1825 Site: www.sindienfermeiros-es.com.br – E-mail:

sindenf@terra.com.br



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

Parágrafo Segundo: Pela concessão, desde que obedecidas as regras a serem fixadas na cláusula de banco de horas.

Parágrafo Terceiro: Pela concessão, desde que inexistente controle de jornada, e caso existindo controle de ponto, o salário deve ser superior no mínimo 40% do salário pago aos demais enfermeiros.

Parágrafo quarto: Pela concessão, desde que acrescido que a soma diária não ultrapasse dez minutos, somados minutos excedentes no início e término da jornada;

Parágrafo Quinto: Pela manutenção da redação entregue pelo sindicato dos trabalhadores, ou poderá ser concedido desde que pago o dia trabalhado e a folga compensatória correspondente seja em dia de domingo ou feriado.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO

Esta cláusula deixou de contar da proposta dos trabalhadores porque foi objeto de apreciação pelo TRT que se manifestou pela desnecessidade de constar de instrumento coletivo a transcrição literal de dispositivos legais. **O Sindicato não se opõe pelo deferimento** com o texto entregue pelo patronal, destacando que um instrumento coletivo mais enxuto facilita a negociação.



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A categoria lutou muito pela exclusão desta previsão do instrumento coletivo, tendo finalmente conseguido que deixasse de constar da última sentença normativa, razão pela qual não pactuam com o retrocesso. Outrossim, os valores ofertados como base de cálculo não traduzem qualquer vantagem econômica para nenhuma das partes, por esta razão somos pela aplicação da Lei e da jurisprudência no pagamento do adicional de insalubridade, salvo seja ofertado uma base de cálculo no mínimo consideravelmente acima do valor do salário mínimo, o que não é o caso.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A cláusula deixou de constar da proposta dos trabalhadores pelas mesmas razões acima elencadas - elaborar um instrumento coletivo enxuto, que facilitasse a análise e pactuação pelas partes. No entanto, caso não seja este o entendimento do patronal, e visando não opor obstáculos à negociação, a categoria deliberou **pelo deferimento da cláusula à exceção do parágrafo segundo por contrariedade a expressa disposição de lei.** O sindicato detém poderes para realizar negociações coletivas desde que garantidas as proteções legais mínimas, e de acordo com a Legislação especial e a sumula de jurisprudência do TST, *in verbis*:

Súmula 361 do TST: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral,

Avenida Jerônimo Monteiro, 240 – Ed. Rural Bank – 9º andar – Sala 910 – Centro, Vitória – ES
CEP 29010-900 Telefax (27) 3223-1825 Site: www.sindienfermeiros-es.com.br – E-mail:

sindenf@terra.com.br



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

tendo em vista que a Lei 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL

Esta cláusula é a 14ª da sentença normativa vigente, deixou de constar da proposta dos trabalhadores pelas mesmas razões acima elencadas - elaborar um instrumento coletivo enxuto, que facilitasse a análise e pactuação pelas partes, e porque a matéria é tratada no art. 477 da CLT. De qualquer modo acaso permaneça o interesse em manter a cláusula, **concorda o sindicato dos empregados com a proposta do patronal.**

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - AVISO PRÉVIO

Os trabalhadores não concordam com a redação sugerida pelo patronal, por isso opinaram pela exclusão desta cláusula do instrumento coletivo, para que se adotasse a literalidade da lei 12.506/2011. No entanto, visando composição entre as partes, concordam que seja mantida a cláusula na forma descrita no sentença normativa vigente, nos seguintes termos:

"Aplicam-se aos enfermeiros as disposições da Lei 12.506/2011 que regulamenta o aviso prévio.

Parágrafo único: O aviso prévio será suspenso se, durante em seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

Avenida Jerônimo Monteiro, 240 – Ed. Rural Bank – 9º andar – Sala 910 – Centro, Vitória – ES
CEP 29010-900 Telefax (27) 3223-1825 Site: www.sindienfermeiros-es.com.br – E-mail:
sindenf@terra.com.br



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR
PRAZO DETERMINADO**

A categoria **não concorda com a concessão desta cláusula**, haja vista ter sido fruto de dissídio coletivo a exclusão desta cláusula ilícita que constava da CCT 2010/2012. Nada impede que mesmo inexistindo na CCT a previsão do contrato por prazo determinado, as empresas possam, atendidos aos comandos legais, adotar a contratação por prazo determinado nas hipóteses legalmente permitidas e garantidos aos trabalhadores as proteções legais mínimas. O sindicato se encontra impedido de forma absoluta de retornar com esta previsão aos instrumentos coletivo, inclusive existe um parecer do Ministério Público do Trabalho pelo indeferimento da aludida cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO

Esta matéria já foi apreciada pelo Regional e pelo TST, tendo constado do parecer do MPT que “A prorrogação da jornada de trabalho tem seus limites traçados pelos artigos 59 e 61 da CLT, sendo despicienda sua regulamentação por sentença normativa”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUMENTO E REDUÇÃO DE JORNADA

Constituição Federal: “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Avenida Jerônimo Monteiro, 240 – Ed. Rural Bank – 9º andar – Sala 910 – Centro, Vitória – ES
CEP 29010-900 Telefax (27) 3223-1825 Site: www.sindienfermeiros-es.com.br – E-mail:
sindenf@terra.com.br



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

[...]

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

CLT: Art. 58. “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite”.

É necessária a concordância expressa do trabalhador, com base no artigo 468 da CLT, e a alteração pode se dar, mediante aditivo contratual e com o pagamento suplementar das horas, que terá que ser proporcional ao aumento da jornada, sob risco de infringir o princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

“CLT

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

Este é o entendimento dos Tribunais:

“RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL – DESPROVIDO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA – AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO – O elastecimento da jornada de trabalho obreira sem o correspondente aumento salarial, máxime quando imposta pelo empregador, constitui séria afronta ao princípio laboral da imodificabilidade das cláusulas do contrato de trabalho. (TRT 19ª R. – RO 01168.2000.002.19.00.0 – Rel. Juiz Antônio Catão – J. 11.06.2002)

Esta proposta não pode ser aceita na forma que está redigida, podendo ocorrer alteração contratual independente de justo motivo da empresa ou do empregado, e com a concordância expressa do empregado. O Sindicato já admite em casos isolados que têm procurado o sindicato, a alteração contratual desde que tendidas as proteções legais mínimas, por isso opina pela desnecessidade de constar este dispositivo na CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

O sindicato não se opõe ao deferimento desta cláusula desde que ocorra correção do texto para acrescentar o seguinte: (01) seja reduzido para seis meses o prazo de compensação, (02) que seja entregue ao trabalhador mensalmente o relatório de banco de horas, e (03)

Avenida Jerônimo Monteiro, 240 – Ed. Rural Bank – 9º andar – Sala 910 – Centro, Vitória – ES
CEP 29010-900 Telefax (27) 3223-1825 Site: www.sindienfermeiros-es.com.br – E-mail:

sindenf@terra.com.br



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

que as horas não pagas na rescisão que estiverem no banco, sejam acrescidas dos percentuais de 60% normais e 100% as horas extras de domingos e feriados não compensados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FLEXIBILIZAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

O sindicato dos trabalhadores é contra o deferimento desta cláusula porque hoje uma das maiores demandas dos trabalhadores tem sido as faltas nos registros de ponto e a dificuldade em se apurar as horas extras trabalhadas. Entretanto não se opõe que esta cláusula seja pactuada individualmente através de acordo coletivo com cada uma das empresas interessadas mediante a autorização dos seus trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O sindicato não se opõe a iniciar discussão sobre o tema, podendo com pequenos acertos do texto, firmar a cláusula proposta, desde que (i) inexistente a obrigatoriedade de submissão à comissão de conciliação, (ii) seja a mesma apenas um instrumento extrajudicial de solução de conflitos, e (iii) respeitado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.



Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo

Filiado à Federação Nacional dos Enfermeiros

Fundado em 19/02/1991 – Registro Cartório Pessoas Jurídicas – Livro A-8 nº 8.257 em 25/03/1991

Registro MT – Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº 35.059 – 004242/91 – D.O.U.

31/07/91 C.NPJ. (MF) 30.778.641/0001-32

Submeto a apreciação pelos responsáveis do patronal a análise realizada pelo categoria profissional acerca das Cláusulas destacadas pelo Dr. Manuel e demais presentes na última reunião.

Atenciosamente.


ANDRESSA BARCELLOS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO SINDIENFERMEIROS